

Processo: 1112541
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Rodrigo Imar Martinez Riera
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itajubá
Processo referente: 1058513, Representação
Procuradores: Wederson Advincula Siqueira, OAB/MG 102.533; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TEMAS JÁ ANALISADOS. NOVOS DOCUMENTOS. NÃO ANALISADOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Caberão Embargos de Declaração quando o acórdão proferido restar eivado de obscuridade, omissão ou contradição, nos termos previstos pelo art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. 12/2008).
2. Não compete aos Embargos Declaratórios a rediscussão de temas que já foram analisados de maneira objetiva e satisfatória na decisão embargada.
3. Não é admitida a juntada e análise de novos documentos em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se trata de recurso cabível para tal finalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, dos Embargos, com fulcro no art. 325, inciso I c/c art. 343, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que tempestivos, próprios e opostos por parte legítima;
- II) negar provimento, no mérito, por não vislumbrarem obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, mas sim intenção do Embargante de rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados no referido *decisum*;
- III) determinar a intimação do Embargante, conforme o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG;
- IV) determinar, cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, ex-Prefeito Municipal de Itajubá (gestão 2017/2020) e também, à época, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí para Aterro Sanitário – CIMASAS, contra decisão proferida nos autos da Representação n. 1.058.513 pela Segunda Câmara nas sessões dos dias 19/08/2021 e 30/09/2021, a qual foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 07/10/2021 (peça n. 5 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

A petição recursal deu entrada e foi protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 8272111/2020 em 18/10/2021 (peça n. 1 do SGAP).

O Embargante insurgiu-se contra a decisão que aplicou penalização de multa no montante de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) pelo descumprimento de preceitos constantes no Estatuto do CIMASAS e na legislação municipal quando da inclusão de novos municípios no referido Consórcio. Alega que o processo transcorreu à revelia, uma vez que não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Arguiu, ainda, que pelos documentos anexados nesta oportunidade, pode-se concluir que não houve qualquer irregularidade na inclusão do Município de Cristina no CIMASAS. Por fim, assevera que a fixação da penalidade não observou aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Realizado o protocolo, os autos foram autuados e distribuídos à minha relatoria em 19/11/2020, conforme Termo de Distribuição constante à peça n. 4 do SGAP.

Ato contínuo, a Secretaria da Segunda Câmara, em Certidão Recursal emitida em 22/11/2021 (peça n. 5 do SGAP), certificou que a contagem do prazo recursal se iniciou em 13/10/2021.

Por fim, os autos foram recebidos em meu gabinete em 24/11/2021.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1 – Admissibilidade**

Inicialmente considero que o Embargante possui legitimidade para a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, visto que a decisão embargada atingiu diretamente seu requerimento, conforme disposição do art. 325, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Ademais, em relação a tempestividade do presente recurso, tem-se que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 07/10/2021. Nesse sentido, conforme Certidão Recursal emitida pela Secretaria da Segunda Câmara, a contagem do prazo recursal se iniciou em 13/10/2021 (peça n. 5 do SGAP).

Apreendo, em análise dos autos, que a petição recursal foi protocolizada nesta Casa em 18/10/2020. Sendo assim, é tempestiva, segundo o art. 343 do Regimento Interno deste Tribunal, que determina que os embargos deverão ser dirigidos ao Relator no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão. Saliento que esta Corte atualmente adota a contagem do prazo recursal em dias úteis, tendo abandonado o cálculo em dias corridos.

Entendo, por fim, que os presentes Embargos são próprios, visto que buscam demonstrar obscuridade, omissão ou contradição em acórdão proferido pela Segunda Câmara, conforme dispõe o art. 342 do RITCEMG.

Posto isso, **conheço** do presente recurso, haja vista que é tempestivo, próprio e oposto por parte legítima.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADA.

II.2 – Mérito

De início, julgo primordial lembrar a finalidade do recurso ora manejado. O art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) estabelece quando os embargos declaratórios são medida cabível no processo, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nesse mesmo sentido, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe:

Art. 342. **Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.**

Art. 343. **Os embargos de declaração** serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e **deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.**

[...]

Art. 346. Providos os embargos de declaração, **a decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.** (grifo nosso)

Considerando os mencionados dispositivos, entendo que em sede de embargos de declaração não é admissível a juntada e análise de documentos novos, uma vez que a finalidade desse

recurso é sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em decisão, não sendo cabível, portanto, a reforma de *decisum* baseada em documentação inédita no processo.

Além disso, ressalto que no âmbito do Tribunal de Contas existe recurso em que é possível a exibição de novos documentos, os quais serão submetidos à análise do Órgão Técnico competente para então, posteriormente, ocorrer a apreciação em sessão.

Pelo exposto, deixo de analisar os documentos anexados pelo Embargante à peça recursal e passo à análise dos apontamentos realizados nos Embargos.

II.2.1 – Da revelia

O Embargante, logo no início da petição elaborada, afirma:

Cumpra esclarecer que o processo transcorreu à revelia, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa do ora Embargante, em total afronta ao artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como em infringência ao artigo 172, §1º do Regimento Interno deste col. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Além disso, cita que houve a instauração de Inquérito Civil acerca do assunto abordado na Representação n. 1.058.513. Ressalta que no referido Inquérito foi-lhe concedida a oportunidade de manifestação, fato que contribuiu para que a conclusão fosse pela ausência de qualquer irregularidade.

Observo que a questão referente a ausência de contraditório e ampla defesa foi abordada e superada em sede preliminar no acórdão embargado, sobretudo em razão do apontamento de nulidade absoluta realizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n. 13 do SGAP dos autos principais).

Nos autos da Representação n. 1.058.513, foram expedidos dois ofícios (n. 7283/2019 e 11590/2019) buscando a citação do Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera. A primeira tentativa retornou com o Aviso de Recebimento assinado por terceiro. Apesar de frutífera a citação, não houve manifestação do referido agente público (fls. 186/187 da peça n. 23 do SGAP do processo piloto).

Optei, então, por determinar a expedição de novo ofício citatório intentando a manifestação do responsável. Para mais, para que não restasse dúvidas acerca da citação do referido agente público, a nova tentativa foi endereçada à Prefeitura Municipal de Itajubá, uma vez que, à época, o Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera exercia o cargo de Chefe do Poder Executivo do Município. Novamente, o AR retornou assinado e não houve qualquer manifestação da parte (fls 188/191 da peça n. 13 do SGAP dos autos originais).

À vista do exposto, verifica-se que, de fato, foi oportunizado ao Embargante, durante o curso da Representação n. 1.058.513, a possibilidade de exercer o contraditório e ampla defesa. Desta maneira, recorro a decisão embargada para demonstrar a exposição detalhada realizada acerca do apontamento naquela oportunidade, vejamos:

Após análise dos autos, verifico que as citações realizadas (fls. 185/186 e 188/190) estão em consonância com a norma regimental e com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista que o respectivo ofício foi entregue no endereço de residência (na primeira citação) e no domicílio do Prefeito, ou seja, a Prefeitura de Itajubá, dado que é considerado domicílio do servidor público onde ele exerce permanentemente suas funções, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do Código Civil. Desse modo, entendo que a juntada, aos autos, dos avisos de recebimento contendo os nomes de quem os recebeu, demonstra a integração do responsável ao processo, estando a relação processual devidamente regular e comprovada, na forma do disposto no art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno. Sendo assim, não existindo nos autos justificativa para reiteração da citação, afasto a

preliminar requisitada pelo *Parquet* de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa suscitada pelo órgão ministerial e passo, portanto, ao exame do mérito.

Assim, restou afastada, “por unanimidade, a nulidade absoluta proposta pelo *Parquet*, tendo em vista a vasta jurisprudência desta Corte sobre a legitimidade de um terceiro assinar o Aviso de Recebimento da Citação e tal feito não instar qualquer óbice aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa”.

Nota-se, portanto, que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada no tocante a alegação realizada pelo Embargado. Além disso, deixo de analisar a documentação referente ao mencionado Inquérito Civil pelos motivos já expostos.

II.2.2 – Da ausência de erro grosseiro

Alega o Embargante que, tendo em vista o Termo de Ajustamento de Conduta assinado, agiu com a intenção de atender às necessidades do Município de Cristina. Garante que há uma Ata de Reunião em que demonstra que foi tratada e consentida a nova adesão ao Consórcio. Assim, entende que não houve erro grosseiro, uma vez que agiu com formalidade acerca do referido ingresso. Logo, não acha cabível a aplicação de multa no presente caso, pois não vislumbra nenhum dano sofrido pela administração pública. Assevera que os atos foram devidamente ratificados, por meio de Assembleia Geral e também por Lei Municipal.

Como dito alhures, deixo, novamente, de analisar os anexos juntados e mencionados na peça recursal, por não entender ser cabível no julgamento de embargos declaratórios tal exame.

A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 3º, aduz que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece, de modo que o erro do administrador ao promover um procedimento minuciosamente regulamentado sem observância dos respectivos instrumentos normativos não pode ser considerado de natureza branda, sendo, portanto, passível de penalização.

Note-se que a LINDB condiciona a responsabilização à prática de ato mediante dolo ou erro grosseiro, segundo o disposto no art. 28, *ipsis litteris*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Assim, jurisprudência e doutrina se debruçaram sobre o conceito de erro grosseiro na intenção de melhor delimitar as hipóteses em que se poderia configurá-lo. Posteriormente, suprimindo sua imprecisão, o Decreto n. 9.830/2019 trouxe a seguinte delimitação:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

[...]

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (grifo nosso)

Portanto, o erro grosseiro caracteriza-se pela atuação mediante elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, não bastando o mero nexo de causalidade entre as condutas praticadas e a irregularidade verificada.

No caso dos autos, considerando-se a documentação juntada até o momento da apreciação da Representação n. 1.058.513 em sessão, conclui-se que o Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, na qualidade de Presidente do CIMASAS, não atuou de acordo com os preceitos legais quando da inclusão do Município de Cristina ao Consórcio, ou seja, agiu em afronta a expressos textos legais. Logo, na análise completa e fundamentada da Segunda Câmara desta Corte de Contas restou caracterizado o erro grosseiro. Transcrevo:

Considerando que o Prefeito de Itajubá, sr. Rodrigo Imar Martinez Riera não apresentou a defesa, entendo que deve ser declarado como revel. Ademais, considerando os documentos constantes nos autos e a inexistência da Ata de Assembleia Geral em que constem os critérios técnicos e a aprovação unânime da inclusão de novo membro, o que viola o art. 3º do Estatuto do CIMASAS, bem como a ausência de ratificação por parte do poder Legislativo, em clara inobservância do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal de Itajubá 2650/2007, resta claro que a inclusão do Município de Cristina no Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CISMASAS é irregular.

Desta feita, **considerando que a irregularidade constatada nos autos é fruto da inobservância do Estatuto Social do CISMASAS e, mais grave ainda, da Legislação Municipal por parte do poder Executivo, é evidente a caracterização de erro grosseiro, o que enseja, conforme o Art. 28 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, em responsabilização individual do agente público e torna cabível a aplicação de multa pessoal e intransferível, nos termos do art. 85, II, Lei Complementar 102/2008, ao Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito de Itajubá,** conforme sugere o Órgão Técnico (fls. 222/223) e pugna o *Parquet* (fl. 228). Dessa forma, acolho a sugestão do órgão técnico e do Ministério Público quanto a aplicação de multa e, devido às circunstâncias do caso e o impacto ambiental gerado, fixo o valor R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). (grifo nosso)

O excerto extraído do *decisum* comprova que não houve omissão quanto a caracterização do erro grosseiro. Desse modo, não merece prosperar a alegação do Embargante.

II.2.3 – Da não observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

À peça recursal, alega o Embargante que, no caso tratado nos autos do Processo n. 1.058.513, não houve qualquer prejuízo, pois o gestor conseguiu regularizar a situação em tempo e modo. Assim, garante que não restou demonstrado a configuração de dolo ou erro grosseiro do gestor. Por fim, requer, caso seja mantida a condenação, que a multa seja fixada, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em seu patamar mínimo.

No que se refere à aplicação da multa por esta Corte, foi ela aplicada com base no que a Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar Estadual n. 102/2008, em seu art. 85, inciso II, estabelece:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

Faz-se necessário ressaltar que a previsão legal permite a aplicação de multa até o percentual de 100%, por ato praticado, valor limitado a R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme Portaria n. 16/PRES./2016 desta Corte.

A suposta omissão percebida pelo Embargante neste tópico não se sustenta, haja vista que a matéria foi alvo de reflexão, debate e ponderação entre os Conselheiros. Isso se comprova pelo fato de que a análise acerca do atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ensejaram o pedido de vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão e até mesmo a abertura de divergência no julgamento do processo principal. Vejamos:

Frise-se que, embora o montante de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) encontre-se dentro dos parâmetros normativos estabelecidos por este Tribunal, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, não foram, a meu ver, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no presente caso.

[...]

Nesse cenário, com a devida vênia, considerando a natureza das falhas constatadas, julgo excessiva e desproporcional a multa aplicada pelo relator ao Senhor Rodrigo Imar Martinez Riera, ex-prefeito de Itajubá, motivo pelo qual dirijo parcialmente deste para reduzi-la para R\$1.000,00 (mil reais).

Entretanto, a maioria dos membros do Colegiado votou pela fixação da multa no montante de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), por entender que a prática de infração às normas legais verificada nos autos “acarretou em um elevado despejo de resíduos no aterro sem o devido estudo técnico, o que pode ensejar em graves danos ambientais”.

Assim, a aplicação da multa pelo ato praticado atendeu ao estabelecido nas legislações pertinentes e foi aplicada com proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, pertinente frisar que o Embargante, na peça recursal elaborada, não logrou êxito em apontar a ocorrência de omissão que necessita ser suprida, contradição que deva ser sanada ou obscuridade que careça de clareamento. Percebe-se, deveras, em toda a narrativa o mero descontentamento com o que fora decidido, e não, como deveria ser, a demonstração de vícios que os Embargos poderiam sanar.

Como é cediço, a função dos embargos declaratórios é integrar a decisão embargada e não a modificá-la por não ir ao encontro dos interesses do embargante.

Desse modo, em prolongada análise dos autos, compreendo que todos os apontamentos efetuados pelo Embargante na petição recursal já foram objetivamente abordados na decisão proferida nos autos da Representação n. 1.058.513.

A meu entender, tem-se aqui apenas uma insatisfação da parte. Em outros termos, entendo que o presente recurso fora manejado meramente em razão do descontentamento do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Itajubá com a decisão e não por conter algum vício que mereça reparo ou novo pronunciamento, conforme bem dispõe o art. 342 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em síntese, por não observar efetiva obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, entendo que os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados improcedentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço dos Embargos**, com fulcro no art. 325, inciso I c/c art. 343, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que tempestivos, próprios e opostos por parte legítima.

No mérito, **nego-lhes provimento**, por não vislumbrar obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, mas sim intenção do Embargante de rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados no referido *decisum*.

Intime-se o Embargante, conforme o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, do RITCEMG.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, como já tive a oportunidade de externar no voto-vista, que proferi na decisão embargada, compreendo que, em razão da natureza das falhas constatadas no processo de origem, que a sanção aplicada, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), é, de fato, excessiva e desproporcional. Entretanto, assim, como Vossa Excelência, considero que a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser apreciadas nesses autos, neste momento processual, uma vez que as estreitas vias dos embargos de declaração prestam-se apenas a integrar a decisão recorrida, solucionando omissões, contradições ou obscuridades, devendo o responsável, portanto, valer-se de espécie recursal adequada para tentar reformar decisão ora embargada.

Então, por essas razões, acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *